



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA – CME

PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2020

Apensado: PL nº 4.529/2020

Dispõe sobre a propriedade de meteorito
que atinge o solo brasileiro.

Autor: Deputado ALEX SANTANA

Relator: Deputado JESUS SÉRGIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.471, de 2020, dispõe sobre a propriedade de meteoritos que atinjam o solo brasileiro. A proposição estabelece que a propriedade do meteorito pertence ao proprietário do imóvel quando atingir área particular, ou da União, Estados ou Municípios, quando atingir terreno público. O projeto prevê que a propriedade seja do coletor do meteorito somente quando a queda ocorrer em terreno de propriedade indefinida.

Possui como apensado o PL nº 4.529, de 2020, que estabelece mecanismos de proteção ao Patrimônio Científico Brasileiro de Origem Espacial. Entre outras medidas, essa proposição define meteoritos como bens de propriedade da União, sendo obrigação do poder público local zelar pelo seu recolhimento e guarda.

A proposição e seu apensado possuem regime de tramitação ordinária, nos termos do inciso III, art. 151, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Em 1º de junho de 2022, foi realizada audiência pública para

Apresentação: 22/06/2022 09:27 - CME
PRL 1 CME => PL 4471/2020

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 22/06/2022 09:27 - CME
PRL 1 CME => PL 4471/2020

PRL n.1

debater a proposição, organizada conjuntamente pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Minas e Energia (CME).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, julgamos necessário elaborar um substitutivo ao PL nº 4.471, de 2020, de forma a possibilitar a aprovação de uma lei mais abrangente quanto aos conceitos envolvidos nesse tema.

Entendemos necessário diferenciar o tratamento legal conferido aos meteoritos em relação aos recursos minerais formados na crosta terrestre. O conceito de “recursos minerais” tratado na Constituição Federal pressupõe uma noção de utilidade ou matéria-prima, algo diverso de um meteorito. Esses objetos não podem ser confundidos com recursos minerais, razão pela qual não podem ser entendidos como bens da União, nos termos da Carta Magna.

Nesse sentido, o substitutivo apresenta o conceito de meteorito como um objeto espacial natural. Essa definição também permite a diferenciação entre meteoritos e outros corpos celestes que ingressam na atmosfera e se chocam com a superfície da Terra, como por exemplo, os fragmentos de satélites ou outros objetos fabricados pelo ser humano. Não pode haver confusão entre esses dois conceitos, sobretudo no que tange à responsabilidade civil advinda de eventual dano decorrente da queda desses objetos.

Optamos, portanto, por aderir ao tratamento conferido internacionalmente aos meteoritos, considerando-os bens culturais, de importância científica e histórica. A uniformidade de tratamento entre os países possibilita o intercâmbio de experiências e de amostras de objetos coletados, o que contribui para fomentar um ambiente colaborativo entre os diversos institutos de pesquisa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 22/06/2022 09:27 - CME
PRL 1 CME => PL 4471/2020

PRL n.1

Adicionalmente, buscamos estabelecer critérios que permitam a atribuição da propriedade dos meteoritos, sob a premissa de se tratar de um bem privado. Entendemos que isso contribuirá para a atratividade das buscas desses fragmentos de corpos celestes, o que resultará em maior número de objetos encontrados por particulares.

Como inovação, buscamos assegurar que o detentor dos direitos de superfície do imóvel local de repouso do meteorito tenha assegurada participação na propriedade do material. Essa medida permite que haja colaboração por parte do superficiário, possibilitando um ambiente propício à obtenção de novos achados e evitando potenciais conflitos.

Também julgamos oportuno definir o papel de uma instituição registradora, que terá perfil de centro de pesquisas e que acumulará as funções de registro e de certificação dos meteoritos. Nesse processo, a instituição terá a prerrogativa de reter parte do material para fins de pesquisa, o que contribuirá para o aperfeiçoamento da pesquisa de meteoritos no Brasil. Essa instituição será competente para emitir, ainda, um Certificado Nacional de Registro de Meteoritos, documento indispensável para amparar operações comerciais e movimentações para fora do território nacional.

Introduzimos, adicionalmente, dispositivo que obriga a instituição registradora a destinar, para projetos de pesquisa envolvendo meteoritos, qualquer resultado financeiro advindo de venda de material coletado durante o trabalho de registro desses corpos celestes. Desse modo, é assegurada a utilização dessas receitas esporádicas com projetos que permitam o aperfeiçoamento técnico dos registros de meteoritos.

A nova versão busca, ainda, assegurar que museus e instituições de pesquisa detentoras de meteoritos em período anterior à aprovação da presente proposição sejam dispensados de realizar o registro. Entretanto, caso tenham interesse em comercializar o material, deverá haver prévio registro, nos termos estabelecidos no decorrer do substitutivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

O texto também regulamenta a retirada de meteoritos do território nacional, que não poderá ocorrer sem o registro e a consequente retirada de parte do material para fins de pesquisa. Dessa forma, fica assegurado o registro científico da composição do objeto, mesmo que ele seja remetido para fora do País.

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.471, de 2020, na forma do substitutivo, e pela **rejeição** de seu apensado, o PL nº 4.529, de 2020.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2022.

Deputado JESUS SÉRGIO
Relator

2022-4522

Apresentação: 22/06/2022 09:27 - CME
PRL 1 CME => PL 4471/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224050908400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 22/06/2022 09:27 - CME
PRL 1 CME => PL 4471/2020

PRL n.1

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA – CME

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2020

Apensado: PL nº 4.529/2020

Institui normas para o registro e definição de propriedade de meteoritos encontrados no território brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a propriedade e registro dos meteoritos que atingem a superfície no território brasileiro.

Seção I

Das Definições

Art. 2º Para efeitos desta lei define-se como:

I – Meteorito: objeto espacial natural, formado por fragmentos de corpos celestes, que se direciona e adentra na atmosfera terrestre de maneira autônoma, sem interferência de atividade humana, e se choca com a superfície, sendo encontrado nela e ou em camadas subterrâneas e não se confunde com recursos minerais formados na crosta terrestre;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 22/06/2022 09:27 - CME
PRL 1 CME => PL 4471/2020

PRL n.1

II – Coletor: a pessoa física que extrai o meteorito de seu local de repouso original na superfície ou a pessoa jurídica contratada para o mesmo fim;

III – Proprietário: pessoa física ou jurídica detentora dos direitos de propriedade do meteorito;

IV – Adquirente: aquele que adquire meteorito, na sua forma física integral ou fracionada, de seu proprietário anterior;

V – Imóvel Atingido: bem imóvel atingido pela queda do meteorito e local original da coleta;

VI – Instituição Registradora: pessoa jurídica que tenha atribuição de pesquisa e indicação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para registrar e certificar meteoritos mediante procedimentos previstos nesta lei;

VII – Certificado Nacional de Registro de Meteorito: documento que encerra a fase de Registro Definitivo do meteorito.

Art. 3º Meteoritos são bens culturais, de importância científica e histórica, protegidos pelas disposições da Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transporte e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, promulgada pelo Decreto Legislativo nº 71, de 28 de novembro de 1972, e pelo Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1973.

Capítulo II

DA PROPRIEDADE

Art. 4º O meteorito se incorpora naturalmente ao imóvel atingido a partir do momento de sua queda no local.

Art. 5º Considera-se proprietário do meteorito:

* C D 2 2 4 0 5 0 9 0 8 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 22/06/2022 09:27 - CME
PRL 1 CME => PL 4471/2020

PRL n.1

I – o Coletor que o extrair:

- a) de imóveis de sua propriedade; e
- b) de bens de uso comum do povo;

II – o Adquirente, na proporção da fração da peça que lhe for transferida pelo antigo proprietário;

III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando encontrado em bens de seu domínio.

§ 1º Salvo expressa avença em contrário:

I - a propriedade do meteorito será dividida, na ordem de 50% (cinquenta por cento), entre o coletor e o proprietário de imóvel privado atingido, quando a coleta da peça for realizada a título gratuito nos domínios deste;

II - a propriedade do meteorito será dividida, na ordem de 50% (cinquenta por cento), entre o coletor locatário e o locador do imóvel urbano ou rural atingido;

III - não terá direito à propriedade do meteorito aquele que for contratado para os fins de busca e coleta da peça.

§ 2º O coletor não terá direito à parcela referida nos incisos I e II do § 1º deste artigo caso adentre na propriedade de maneira irregular ou não autorizada.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na medida de seus interesses, mediante instrumento público próprio e nos seus termos, permitir que particulares realizem buscas e coletas de meteoritos em suas terras, fixando, quando cabível, recompensa pelos achados.

§ 4º As operações de coleta de meteorito por estrangeiros devem seguir o rito instituído pela legislação própria sobre coleta de materiais científicos em território brasileiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 22/06/2022 09:27 - CME
PRL 1 CME => PL 4471/2020

PRL n.1

Capítulo III

DO REGISTRO, TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E RETIRADA DO TERRITÓRIO NACIONAL

Seção I

Do Registro

Art. 6º O meteorito deverá ser levado fisicamente a registro, uma única vez, pelo seu proprietário e às suas expensas, em até 180 (cento e oitenta) dias após a coleta, em Instituições Registradoras indicadas pelo Poder Executivo.

§ 1º A divisão do meteorito em fragmentos menores antes do processo de registro, obrigará que cada parte seja registrada separadamente.

§ 2º As Instituições Registradoras terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento do meteorito para finalizar o processo de registro.

§ 3º O processo de registro será finalizado com a emissão do Certificado Nacional de Registro de Meteorito que conterá, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, as seguintes informações, além das previstas em regulamento:

- I - número do registro;
- II - identificação do coletor;
- III - identificação do primeiro proprietário;
- IV - cidade e estado da coleta;
- V - data da coleta;
- VI - histórico fático da coleta;
- VII - coordenadas geográficas do local da coleta;
- VIII - nome do registrador;
- IX - nome do classificador;



* C D 2 2 4 0 5 0 9 0 8 4 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 22/06/2022 09:27 - CME
PRL 1 CME => PL 4471/2020

PRL n.1

X - massa do meteorito;

XI - massa analisada;

XII - estágio de choque;

XIII - grau de intemperismo;

XIV - composição mineral;

XV - local de análise;

XVI - local de depósito da massa cedida

XVII - foto do meteorito;

XVIII - declaração de autorização de exportação, nos termos do art. 6º do Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1993.

§ 5º O certificado de que trata o § 3º deste artigo deverá possuir meio de conferência de autenticidade junto ao órgão competente, conforme regulamento, além de declaração de autorização de exportação, nos termos do Artigo 6 da Convenção de que trata o art. 3º desta lei.

§ 6º A Instituição Registradora deverá fornecer ao proprietário, em até 90 (noventa) dias a contar de seu recebimento, laudo contendo informações sobre a composição do meteorito.

Art. 7º Para efeito de registro e de pesquisa científica, parte da massa do meteorito, correspondente a 20% (vinte por cento) de sua composição, não podendo ser inferior a 30 (trinta) gramas ou superior a um quilograma, será obrigatoriamente cedida à Instituição Registradora, a título gratuito.

§ 1º A Instituição Registradora poderá, excepcionalmente e de maneira justificada, abrir mão da cessão ou diminuir o percentual exigido no caput deste artigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 22/06/2022 09:27 - CME
PRL 1 CME => PL 4471/2020

PRL n.1

§ 2º Caso a Instituição Registradora julgue haver interesse científico na obtenção integral do meteorito, será assegurada a ela preferência de compra sobre a peça por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de comunicação formal ao proprietário, dentro do prazo estabelecido no § 2º do art. 6º.

§ 3º O meteorito ficará disponível para retirada pelo proprietário, na Instituição Registradora, após o término da fase de Registro Definitivo.

Art. 8º O meteorito não levado a registro pelo seu proprietário nos prazos desta lei poderá ter o percentual de cessão de sua massa aumentado para até 50% (cinquenta por cento), quando da efetivação do procedimento de registro, caso seja do interesse da Instituição Registradora.

Art. 9º Os ganhos financeiros advindos de venda de material obtido na forma dos arts. 7º e 8º deverão ser utilizados exclusivamente para pesquisa de meteoritos, não podendo ser confundidos com patrimônio da Instituição Registradora.

Seção II

Da Transferência de Propriedade

Art. 10. Aquele que transferir a propriedade do todo ou de partes de meteorito já registrado deverá, para cada peça, entregar ao adquirente:

I - cópia do Certificado Nacional de Registro de Meteorito;

II - declaração assinada informando o número do registro do meteorito original, massa do fragmento transferido e massa do meteorito original.

Art. 11. A transferência de propriedade de partes de meteorito antes do seu registro obrigará que cada fragmento seja registrado separadamente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 22/06/2022 09:27 - CME
PRL 1 CME => PL 4471/2020

PRL n.1

Seção III

Da Retirada do Meteorito do Território Nacional

Art. 12. A comprovação do registro é condição essencial para a saída regular do meteorito e de seus fragmentos do país.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O Certificado Nacional de Registro de Meteoritos e seu instrumento de conferência de autenticidade serão emitidos de maneira física, em papel, até que a forma digital destes documentos seja desenvolvida pelo Poder Executivo.

Art. 14. Os meteoritos incorporados ao acervo de museus e instituições de ensino ou pesquisa, públicos ou privados, antes da entrada em vigor desta lei, não precisarão ser registrados na forma da Seção I do Capítulo III desta lei, exceto se forem objeto de transferência de propriedade a particulares ou se forem retirados do território nacional para qualquer fim.

Parágrafo único. No caso de exportação temporária do meteorito, o registro mencionado no caput será obrigatório, não se aplicando a cessão prevista no caput do art. 7º.

Art. 15. Os meteoritos coletados antes da entrada em vigor desta lei deverão ser levados a registro no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, na forma desta lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2022.

Deputado JESUS SÉRGIO
Relator

